

**Processo nº**

**Modalidade:** Inexigibilidade de Licitação

**Interessado:** Secretaria Municipal de Saúde

**Assunto:** Contratação de serviços técnicos especializados. Escritório de advocacia.

### **PARECER JURÍDICO**

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO  
DIRETA. SERVIÇOS TÉCNICOS  
ESPECIALIZADOS. NATUREZA  
PREDOMINANTEMENTE INTELLECTUAL.  
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.  
INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. ART. 74,  
INCISO III, ALÍNEA e, LEI 14.133/2021.

### **DO RELATÓRIO**

Tratam os autos de processo administrativo, através de solicitação feita pela Secretaria de Saúde do Município de Lagoa de Velhos/RN, para contratação de escritório de advocacia com notória especialização para prestação de serviços técnicos profissionais especializados, visando à propositura de ação judicial contra a União, com o objetivo de revisar e atualizar os valores da Tabela de Procedimentos, Medicamentos e OPM do SUS, e obter o ressarcimento das diferenças não repassadas ao Município nos últimos 5 (cinco) anos.

Justificou a respectiva solicitação, através do DFD, informando o que segue:

2.1. Considerando a defasagem da Tabela SUS tem provocado ônus financeiros crescentes ao Município de Lagoa de Velhos/RN, comprometendo a execução de políticas públicas essenciais na área da saúde. A judicialização da matéria tornou-se necessária diante da omissão da União em corrigir as distorções existentes, sendo indispensável a atuação de profissionais com comprovada expertise na matéria, diante da sua complexidade e repercussão econômica.

2.2 Considerando a continuidade da atuação processual requer acompanhamento técnico qualificado em todas as instâncias do Judiciário, considerando-se a possibilidade de interposição de recursos e o manejo de medidas judiciais que demandam profundo conhecimento da jurisprudência, doutrina especializada e atuação estratégica.

2.3 Dessa forma, a contratação de empresa especializada se justifica pela necessidade de assegurar ao Município de Lagoa de Velhos/RN a recuperação de valores que lhe são de direito, garantindo o reequilíbrio financeiro no âmbito do SUS e a sustentabilidade dos serviços de saúde prestados à população, conforme os princípios constitucionais da eficiência e da continuidade do serviço público.

Após a instrução processual, vieram os autos a esta Assessoria para análise e parecer.  
É o breve relatório.

## DO MÉRITO

A Lei de Licitações dispõe sobre a contratação direta, cabível em situações fáticas em que não seja possível ou que seja inexigível realizar a disputa, devendo, no entanto, observar a vantajosidade, os requisitos legais e a compatibilidade ao serviço a ser contratado.

Justamente por isso, o rol legal de possibilidades de inexigibilidade não é taxativo, mas apenas dimensiona que em todos os casos nos quais não haja a obrigatoriedade de competição (pela inviabilidade) é inexigível também a licitação.

Especificamente acerca das hipóteses de inexigibilidade de licitação, a contratação direta se torna possível quando houver **inviabilidade de competição**, não sendo razoável exigir da Administração Pública a realização de um procedimento licitatório quando já é sabido a quem será direcionada a contratação. Vejamos:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:  
III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:  
e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;  
§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, **considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.**

Em resumo, **deverá ser demonstrado que o serviço a ser contratado deve ser caracterizado como de natureza predominantemente intelectual, além de que o serviço não comporta comparação objetiva de propostas e, por fim, que a escolha do executor recaiu em um profissional ou empresa de notória especialização.**

Não se fala, portanto, em singularidade do serviço, na medida em que tantos outros profissionais poderiam prestá-lo, mas na exigência de comprovação de que, por força da confiança depositada em determinado prestador de serviço, apenas ele está apto a atender os anseios do ente público, pelo que se RECOMENDA.

Inicialmente, quanto à instrução processual, RECOMENDA-SE sejam observados os requisitos apontados pela Lei nº 14.133/2021<sup>1</sup>, para os processos de contratação direta.

---

<sup>1</sup> Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
  - II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
  - III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
  - IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
  - V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
  - VI - razão da escolha do contratado;
  - VII - justificativa de preço;
  - VIII - autorização da autoridade competente.
- Parágrafo único. **O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.**

Da análise dos autos, observa-se a respectiva abertura com DFD expedido pela Secretaria solicitante, Termo de Referência, e informação de disponibilidade orçamentária e autorização da autoridade competente.

Quanto à **justificativa de preço e razão da escolha do fornecedor**, restou observado, indicando o que segue:

A escolha do escritório MARCOS INÁCIO ADVOGADOS, inscrito no CNPJ nº 08.983.619/0001-75, fundamenta-se em sua notória especialização, nos termos do art. 74, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, que reconhece como inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição em razão da especialização do prestador.

Trata-se de demanda que exige conhecimento técnico aprofundado em Direito Administrativo, Financeiro e Constitucional, além de experiência comprovada em ações análogas, especialmente aquelas voltadas à recuperação de valores devidos por entes federativos.

O escritório selecionado apresenta comprovada notória especialização, conforme demonstram o portfólio de atuações exitosas em demandas semelhantes e a qualificação de seus profissionais, o que assegura a capacidade técnica necessária à execução do objeto contratual com eficiência e segurança jurídica.

Ainda quanto aos requisitos para a inexigibilidade, observou-se a juntada de certidões de regularidade fiscal, e vasta documentação referente a currículos e títulos acadêmicos, e contratos de inexigibilidade com outros órgãos, como forma de comprovar a notória especialização, no campo de sua especialidade.

Quanto à justificativa do preço proposto, restaram juntados contratos e publicações de termos de inexigibilidade da Contratada com outros órgãos, além da justificativa, que destaca:

Quanto à justificativa do preço, destaca-se que a remuneração será exclusivamente ad exitum, ou seja, condicionada ao êxito da demanda, inexistindo qualquer custo para a Administração Pública em caso de insucesso da ação. Os honorários contratuais foram fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor efetivamente recuperado, incidindo sobre os juros moratórios reconhecidos na condenação, percentual este que se encontra em conformidade com a praxe do mercado jurídico para serviços de mesma natureza e complexidade.

Tudo isso de forma a comprovar que os preços praticados estão em conformidade com aqueles usualmente adotados no mercado para serviços de mesma natureza ou, alternativamente, outros meios idôneos que atestem a compatibilidade dos valores, nos termos da Lei nº 14.133 que dispõe:

Art. 23, § 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, **o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza**, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

Quanto às condições de habilitação e qualificação mínimas e necessárias do contratado, RECOMENDA-SE a verificação dos documentos apresentados, se estão válidos, vigentes e aptos a comprovarem a sua regularidade.

Quanto ao instrumento contratual, RECOMENDA-SE, a aplicação, no que couber, às exigências constantes no art. 92 da Lei nº 14.133/2021.

Por fim, quanto à publicidade, RECOMENDA-SE que o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Com relação à formalização do procedimento administrativo, RECOMENDA-SE que sejam colhidas todas as assinaturas, porventura faltantes, antes da respectiva publicação.

Acerca da vantajosidade na contratação do serviço, não cabe a esta assessoria jurídica adentrar no mérito do ato administrativo, mas tão-somente o exame prévio quanto aos aspectos jurídico-formais do procedimento.

### **CONCLUSÃO**

Diante dos documentos acostados e com base nos fatos e fundamentos acima narrados, restrita a presente análise aos aspectos jurídico-formais, opina esta Assessoria pela possibilidade da pretendida contratação, **desde que observadas as recomendações constantes deste parecer.**

É o parecer, que submeto à consideração superior.

*Lagoa de Velhos/RN, 23 de outubro de 2025.*

  
**Monalisa Cavalcante Barra**

OAB/RN 7.423